



MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE
ESTADO DE SÃO PAULO



EDITAL

DIRCEU FELTRIN, Prefeito Municipal de Salto Grande, no uso de suas atribuições legais,

Faz Saber, a todos quanto este Edital virem ou dele conhecimento tiverem que a Câmara Municipal de Salto Grande, aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei nº1589, de 17 de Maio de 2016, a qual **"ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Salto Grande (SP), de 17 de maio de 2016


DIRCEU FELTRIN
Prefeito Municipal

Av. Rangel Pestana, 449 CEP 19.920-000 - Salto Grande - SP

e_mail : prefeitura@saltogrande.sp.gov.br

Fone /Fax (0xx14) 3378-1127 / 3378-2005 / 3378-1399 Fone Gabinete (0xx14) 3378-1509



MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE

ESTADO DE SÃO PAULO



LEI 1589, 17 de maio de 2016.

“ESTABELECE AS DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS NA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE PARA O EXERCÍCIO DE 2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

DIRCEU FELTRIN, Prefeito Municipal de Salto Grande, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

Faz Saber, que a Câmara Municipal de Salto Grande, aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2.º, Lei n.º 4.320/64 e Lei Orgânica do Município, esta Lei dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município Salto Grande para o **exercício de 2017**, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000 e Portarias da Secretaria do Tesouro Nacional.

Parágrafo Único - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta.

Av. Rangel Pestana, 449 CEP 19.920-000 - Salto Grande - SP

e_mail : prefeitura@saltogrande.sp.gov.br

Fone /Fax (0xx14) 3378-1127 / 3378-2005 / 3378-1399 Fone Gabinete (0xx14) 3378-1509



MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE

ESTADO DE SÃO PAULO



Art.2º - A elaboração da proposta orçamentária abrangerá os Poderes Legislativo e Executivo, nos termos da Lei Complementar n.º 101, de 2000, observando-se os seguintes objetivos estratégicos:

- I – Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social;
- II – Promover o desenvolvimento do Município e o crescimento econômico;
- III – Reestruturação e reorganização dos serviços administrativos, buscando maior eficiência de trabalho e arrecadação;
- IV – Assistência à criança e ao adolescente;
- V – Melhoria da infraestrutura urbana.

CAPÍTULO II

METAS E PRIORIDADES

Art. 3º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2017 especificadas nos Anexos V e VI, que integram esta Lei, também estarão estabelecidas por programas constantes do PPA - Plano Plurianual Anual relativo ao período 2014/2017.

CAPÍTULO III

DAS METAS FISCAIS, PASSIVOS CONTINGENTES E OUTROS RISCOS

Art. 4º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2017 são aquelas apresentadas no demonstrativo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrados em:



MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE

ESTADO DE SÃO PAULO



Tabela I – Metas Anuais;

Tabela II – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;

Tabela III – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;

Tabela IV – Evolução do Patrimônio Líquido;

Tabela V – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;

Tabela VI – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita; e

Tabela VII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Parágrafo Único - As tabelas I e III de que trata o “caput” são expressas em valores correntes e constantes, caso ocorra mudanças no cenário macro-econômico do país seus valores poderão ser alterados, conforme Decreto do Executivo.

Art. 5º - Integra esta lei o anexo denominado Anexo de Riscos Fiscais, onde são avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, com indicação das providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venha a se concretizar.

Av. Rangel Pestana, 449 CEP 19.920-000 - Salto Grande - SP

e_mail : prefeitura@saltogrande.sp.gov.br

Fone /Fax (0xx14) 3378-1127 / 3378-2005 / 3378-1399 Fone Gabinete (0xx14) 3378-1509



MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE

ESTADO DE SÃO PAULO



CAPÍTULO IV

DAS ORIENTAÇÕES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Art. 6º - Atendidas as metas priorizadas para o exercício de 2017, a lei orçamentária poderá contemplar o atendimento de outras metas, desde que façam parte do PPA - Plano Plurianual Anual correspondente ao período de 2014/2017 e nesta Lei.

Art. 7º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuados em vigência.

Art. 8º - Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas anualmente até o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Art. 9º - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, inciso I, alínea "e", da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal deverão ser apurados mensalmente mediante liquidação da despesa.

Av. Rangel Pestana, 449 CEP 19.920-000 - Salto Grande - SP

e_mail : prefeitura@saltogrande.sp.gov.br

Fone /Fax (0xx14) 3378-1127 / 3378-2005 / 3378-1399 Fone Gabinete (0xx14) 3378-1509



MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos dos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referentes às metas estabelecidas na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o de proporcionar a incorporação de um bem ou serviço para atendimento direto das demandas da sociedade.

Art. 10 - Quando da execução de programas de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente:

- I- autorizadas em lei municipal
- II- seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e prazos para prestação de contas.

Paragrafo Único: é vedada a transferência de recursos para instituições cujos dirigentes sejam agentes políticos do Governo Municipal.



MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE

ESTADO DE SÃO PAULO



Art.11 - As transferências financeiras entre órgãos dotados de personalidade jurídica própria, assim como os fundos especiais, que compõem a lei orçamentária, ficam condicionadas às normas constantes das respectivas leis instituidoras, leis específicas ou regras determinadas pela Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplicando, o disposto no artigo anterior.

Art. 12 - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2017, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º Integrarão a programação financeira e o cronograma de desembolso:

- I - Transferências financeiras à conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- II - Transferências financeiras à receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal;
- III - Eventual estoque de restos a pagar processado de exercícios anteriores;
- IV - Saldo financeiro do exercício anterior.

§ 2º O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias e de caráter continuado do município em relação às despesas de caráter discricionário e respeitará todas as vinculações constitucionais e legais existentes.



MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 3º As transferências financeiras ao Poder Legislativo serão realizadas de acordo com o cronograma anual de desembolso mensal, respeitando o limite máximo estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000 e emenda n.º 58.

Art. 13 - A reserva de contingência do Poder Executivo e demais órgãos da administração, será equivalente ao mínimo de 1,0% (um por cento) da receita corrente prevista na proposta orçamentária de 2017, e será destinada a:

I - cobertura de créditos adicionais; e

II - atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 14 - Na forma do artigo 13 da Lei Complementar 101, até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá, metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

Av. Rangel Pestana, 449 CEP 19.920-000 - Salto Grande - SP

e_mail : prefeitura@saltogrande.sp.gov.br

Fone /Fax (0xx14) 3378-1127 / 3378-2005 / 3378-1399 Fone Gabinete (0xx14) 3378-1509



MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE

ESTADO DE SÃO PAULO



§ 2º Ao determinarem a limitação de empenho e movimentação financeira, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente a educação, saúde e assistência social.

§ 3º Não se admitirá a limitação de empenho e movimentação financeira nas despesas vinculadas, caso a frustração na arrecadação não esteja ocorrendo nas respectivas receitas.

§ 4º Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 5º A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o art. 31 da Lei complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 15 - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 16 - Fica o Poder Executivo autorizado a custear despesas de responsabilidade de outras esferas de Governo, desde que firmados os respectivos convênios, termo de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Av. Rangel Pestana, 449 CEP 19.920-000 - Salto Grande - SP

e_mail : prefeitura@saltogrande.sp.gov.br

Fone /Fax (0xx14) 3378-1127 / 3378-2005 / 3378-1399 Fone Gabinete (0xx14) 3378-1509



MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 17 - O Projeto de Lei Orçamentária será elaborado de forma consolidada, em conformidade com as diretrizes fixadas nesta lei, com o art. 165, §§ 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, da Constituição Federal, com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, assim como à Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, portaria interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, da Secretaria do Tesouro Nacional e atualizações posteriores.

§ 1º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal; e

II - o orçamento da seguridade social.

§ 2º Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria econômica, grupos de despesa, e modalidade de aplicação, nos termos da Portaria interministerial n.º 163, de 2001, do Ministério da Fazenda e do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 18 - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2017 e a remeterá ao Executivo até 31 de julho, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Parágrafo Único - O Poder Executivo colocará a disposição do Poder Legislativo, no mínimo 30 dias antes do prazo determinado no "caput" deste artigo, sua proposta orçamentária consolidada, os estudos e estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida e as respectivas memórias de cálculo, na forma prevista no art. 12, § 3.º da Lei de responsabilidade Fiscal.

Av. Rangel Pestana, 449 CEP 19.920-000 - Salto Grande - SP

e_mail : prefeitura@saltogrande.sp.gov.br

Fone /Fax (0xx14) 3378-1127 / 3378-2005 / 3378-1399 Fone Gabinete (0xx14) 3378-1509



MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE

ESTADO DE SÃO PAULO



CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DESPESAS COM PESSOAL

Art. 19 - O aumento da despesa com pessoal, em decorrência de qualquer das medidas relacionadas no art. 169, § 1.º, da Constituição Federal, poderá ser realizado mediante lei específica, desde que obedecidos os limites previstos nos art. 20, 22, § único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos art. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II - admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - lei específica para as hipóteses prevista no inciso I do "caput"; e

III - observância da legislação vigente no caso do inciso II do "caput".

§ 2º No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos art. 29 e 29-A da Constituição Federal.

Av. Rangel Pestana, 449 CEP 19.920-000 - Salto Grande - SP

e_mail : prefeitura@saltogrande.sp.gov.br

Fone /Fax (0xx14) 3378-1127 / 3378-2005 / 3378-1399 Fone Gabinete (0xx14) 3378-1509



MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE

ESTADO DE SÃO PAULO



Art. 20 - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o art. 22 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21- Todo projeto de lei enviado pelo Executivo versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município que não afetará as metas de resultado nominal e primário, bem como as ações de caráter social, especialmente a educação, saúde e assistência social.

Art. 22 - O Poder Executivo poderá encaminhar à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;

Av. Rangel Pestana, 449 CEP 19.920-000 - Salto Grande - SP

e-mail : prefeitura@saltogrande.sp.gov.br

Fone /Fax (0xx14) 3378-1127 / 3378-2005 / 3378-1399 Fone Gabinete (0xx14) 3378-1509



MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE

ESTADO DE SÃO PAULO



II - revogações das isenções tributárias que contrariem o interesse público e a justiça fiscal;

III - revisão das taxas, objetivando sua adequação aos custos efetivos dos serviços prestados e ao exercício do poder de polícia do Município;

IV - atualização da Planta Genérica de Valores ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário; e

V - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança, execução fiscal e arrecadação de tributos.

Art. 23 - Se a lei orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2016, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 24 - Fica o Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei de Responsabilidade Fiscal, autorizado a:

I - Abrir créditos adicionais suplementares nos termos do artigo 7º, da Lei Federal nº 4.320/64;

a) 20% na forma do Inciso II, Parágrafo 1º do Artigo 43 da Lei 4.320/64;

Av. Rangel Pestana, 449 CEP 19.920-000 - Salto Grande - SP

e_mail : prefeitura@saltogrande.sp.gov.br

Fone /Fax (0xx14) 3378-1127 / 3378-2005 / 3378-1399 Fone Gabinete (0xx14) 3378-1509



MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE

ESTADO DE SÃO PAULO



II – Realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovado, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4.320/64;

III – A abrir no curso da execução do orçamento de 2016, créditos adicionais suplementares para cobrir despesas vinculadas a fonte de recursos específicos, cujo recebimento no exercício tenha excedido a previsão de arrecadação e execução;

IV – A transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários, nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constituição Federal;

Parágrafo Único – Os créditos adicionais de que trata o inciso I, poderá ocorrer de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, dentro da estrutura orçamentária;

Art.25 – Os órgãos mencionados no artigo 2º ficam obrigados a encaminharem ao executivo municipal, até 10 dias após o encerramento de cada mês, a movimentação orçamentária, financeira e patrimonial, para fins de consolidação das contas públicas do ente municipal.

Av. Rangel Pestana, 449 CEP 19.920-000 - Salto Grande - SP

e_mail : prefeitura@saltogrande.sp.gov.br

Fone /Fax (0xx14) 3378-1127 / 3378-2005 / 3378-1399 Fone Gabinete (0xx14) 3378-1509



MUNICÍPIO DE SALTO GRANDE

ESTADO DE SÃO PAULO

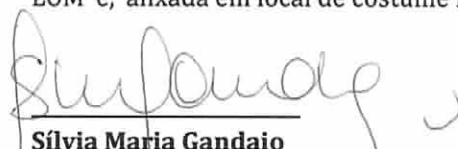


Art.26 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salto Grande, 17 de maio de 2016


DIRCEU FELTRIN
PREFEITO MUNICIPAL

Dado e passado no Departamento Mun. de Assuntos Jurídicos, publicado nos termos § 1º do art.76 da LOM e, afixada em local de costume na Prefeitura de Salto Grande


Sílvia Maria Gandaio
Dir. Dep. De Assuntos Jurídico